

**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sapucaia do Sul
Procuradoria Geral do Município**



PARECER JURÍDICO Nº.41/2021

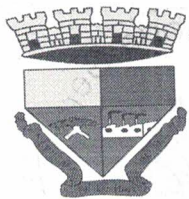
Sapucaia do Sul, 10 de março de 2021.

REGISTRO DE PREÇOS. REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE ITENS CONSTANTES DE ATA, SOLICITADO PELO ADJUDICATÁRIO, SOB ALEGAÇÃO DE MODIFICAÇÕES MERCADOLÓGICAS DECORRENTES DOS EFEITOS ECONÔMICOS DA CRISE PANDÊMICA DE CORONAVÍRUS. PROCEDIMENTOS RECOMENDADOS ANTES DO CANCELAMENTO PLEITEADO. CONSIDERAÇÕES.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido cancelamento de itens constantes na Ata de Registro de Preços nº 123/2020, derivada do Pregão Eletrônico nº 36/2020, apresentado pelo adjudicatário RS PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., em 22 de dezembro de 2020, sob as alegações de reajustamento de preços dos produtos ofertados em razão da pandemia provocada pela infecção humana de Coronavírus, que culminou em escassez dos produtos e das suas matérias primas no mercado nacional e internacional.

Resumidamente, a sessão de julgamento das propostas, no referido certame, ocorreu em 8 de outubro de 2020, prevendo, o instrumento convocatório, no item 4.6, que *"O prazo mínimo de validade da proposta será de 60 (sessenta) dias, a contar da data da sessão do pregão eletrônico. Se na proposta não constar, subentende-se 60 dias"*. Ainda assim, a proposta apresentada na sessão, que contemplava o referido prazo de validade, veio datada de 26 de outubro de 2020. Pelo prazo da sessão pública, as propostas seriam válidas, com os preços nelas consignados, até 7 de dezembro, ao



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sapucaia do Sul
Procuradoria Geral do Município**

passo que, considerando-se a informação consignada pelo próprio proponente na sua proposta, a validade seria estendida até 25 de dezembro de 2020.

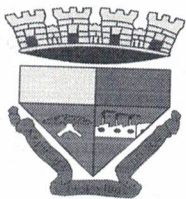
Não obstante, antes mesmo da assinatura da ata de registro de preços e dentro do prazo de validade da sua proposta, a empresa já havia apresentado, em 30 de novembro, pedido de revisão de preços. Dados os trâmites administrativos próprios da atuação estatal, a ata de registro de preços foi lavrada pelo valor da proposta, em 2 de dezembro, sendo, a repactuação de preços concedida em 18 de dezembro, reequilibrando-se os valores de todos os itens ofertados na razão de 38%, passando do preço original de R\$ 50,00, cada item, para R\$ 69,00.

Sobreveio, em 22 de dezembro de 2020, como dito, pedido de cancelamento de todos os itens da Ata de Registro de Preços, por conta de um realinhamento de preços informado pelo fabricante dos produtos, que os fornece à adjudicatária RS Produtos Hospitalares Ltda. Ao que consta do requerimento da empresa, fls. 2-5 do Expediente Administrativo nº 17.966/2020, os preços passaram a custar R\$ 72,00 cada item. Além disso, o prazo de entrega, exigido pelo edital em 10 dias, passaria para 45 dias úteis, dada a demanda presente no mercado. Em nova manifestação da fornecedora, de 8 de janeiro de 2021, é informado novo aumento, passando ao custo de R\$ 82,00 cada item (fl. 14).

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até essa data, nos expedientes administrativos nº 17.966/2020, apenso aos expedientes administrativos nº 16.972, 16.973, 16.975, 16.977, 16.885 e 12.506, todos de 2020, apensados uns aos outros. Destarte, incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sapucaia do Sul
Procuradoria Geral do Município



jurídico, não lhe competindo opinar sobre a conveniência e oportunidade dos atos praticados pelo administrador público.

São importantes esses esclarecimentos, pois o parecer jurídico, segundo orientação doutrinária e jurisprudencial possui natureza opinativa não vinculante, cabendo ao ordenador da despesa, responsável pelo contrato e respectivas contas, tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente ao interesse público.

Feitas as ressalvas, no mérito, é característica do Sistema de Registro de Preços a inexistência de garantia relativa à contratação dos quantitativos estimados no edital, processado nesta sistemática. Isso porque, a partir do julgamento do certame, identificadas as propostas mais vantajosas para a Administração Pública, é lavrada uma ata que as consigna. A ata, portanto, consiste em ato pré-negocial de futuras contratações. Logo, por meio da ata de registro de preços, o particular assume a obrigação de celebrar os possíveis futuros contratos, quando e se houver necessidade pública, observando os preços e as demais condições preestabelecidas no certame.

O Decreto Municipal nº 3.368, de 27 de agosto de 2007, disciplinou, no âmbito da Administração Pública Municipal, a sistemática de Registro de Preços, prevendo, no art. 13, a regra relativa ao cancelamento de itens:

Art. 13 - O detentor da ata terá seu registro cancelado quando:

I - descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;

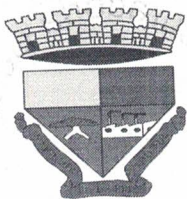
II - não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV - tiver presentes razões de interesse público.

§ 1º - O cancelamento de registro, nas hipóteses previstas, assegurados o contraditório e a ampla defesa, será formalizado por despacho da autoridade competente da Administração.

§ 2º - O Detentor da Ata ou Órgão Participante poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sapucaia do Sul
Procuradoria Geral do Município**

contratual, decorrente de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovado.

Conforme se verifica do art. 13, acima transcrito, de fato pode haver o cancelamento de preços registrados em ata quando houver razões de interesse público para tanto (inciso IV) e, particularmente, na ocorrência de fato superveniente que venha a comprometer a perfeita execução do contrato futuro, decorrente de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovado (§ 2º).

O surto epidêmico de Coronavírus (Covid-19) acarretou uma aceleração da demanda por produtos relacionados à prestação de serviços de saúde, o que abrange, no caso em tela, luvas de procedimentos em látex, necessárias aos atendimentos realizados pelo SUS municipal. Sem dúvidas, isso contribui para um cenário de escassez, que impacta diretamente os preços e as condições de oferta de toda a cadeia produtiva.

Ainda assim, ao passo que a pandemia pode ser definida como *caso fortuito* ou *força maior*, tal fato já era de conhecimento da empresa RS Produtos Hospitalares Ltda. quando da participação do certame, em 8 de outubro de 2020, bem como quando solicitou o reequilíbrio dos preços registrados, em 30 de novembro de 2020. Mesmo que dentro do prazo de validade da proposta, a Administração Municipal, sabedora das dificuldades próprias do mercado decorrentes da crise pandêmica, sobrelevou o fato e repactuou os preços, passando de R\$ 50,00 para R\$ 68,00, cada item unitário.

A alegação, agora, conforme documento de fls. 6, é que, em 14 de dezembro de 2020, o valor teria passado para R\$ 72,00 e, em 8 de janeiro de 2021, para R\$ 82,00 – o que representaria um aumento total de 64%, tomando-se como base o valor original da proposta.

Ademais, os orçamentos juntados ao E.A. nº17.966/2020, que o Memorando nº 87/2021 da Secretaria Municipal de Saúde, informa terem sido realizados “visando a compra direta e com validade de 05 dias, tendo em vista o cenário similar ao início da Pandemia, quando os materiais estavam em falta no mercado” (fls.16/verso), demonstram



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sapucaia do Sul
Procuradoria Geral do Município**



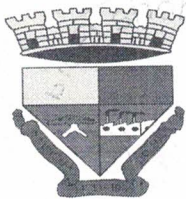
que os menores valores atualmente praticados (R\$ 87,50) são, ainda, superiores ao informado pelo detentor do preço registrado (R\$ 82,00).

Neste contexto, **a primeira providência recomendável** é a tentativa de negociação com os demais fornecedores, de acordo com a ordem classificatória das propostas, pelo preço atual dos itens 3, 4, 5 e 6 (ou seja, R\$ 68,00 cada), especialmente considerando que alguns dos proponentes venceram outros itens na mesma licitação, possuindo ata de registro de preços válida em relação a eles.

Dadas as informações constantes deste expediente, é compreensível, entretanto, que possa não haver êxito, hipótese em que, então, **como segunda providência recomendável**, deve-se tentar a negociação direta junto à empresa RS Produtos Hospitalares Ltda., com vistas a novo reequilíbrio de preços, na forma do art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e revisão temporária do prazo de entrega dos produtos, a fim de garantir o fornecimento de item necessário à prestação dos serviços públicos essenciais de saúde – procedimento que, em vista da existência da Ata de Registro de Preços nº 123/2020, derivada do Pregão Eletrônico nº 36/2020, é preferível à contratação direta referida no Memorando SMS nº 87/2021 e, rigorosamente, deve ser tentada antes dela.

Não sendo possível o novo reequilíbrio de preços com a adjudicatária, então ela poderá ser liberado. Antes do cancelamento dos itens da Ata de Registro de Preços nº 123/2020, entretanto, **como terceira providência recomendável**, sugere-se a convocação dos demais fornecedores, de acordo com a ordem classificatória das propostas, para igual oportunidade de negociação (concedida à empresa RS Produtos Hospitalares Ltda.).

Em sendo tentadas as providências recomendadas, se resultarem inexitosas, então poderá ser realizado o cancelamento dos itens, com a consequente revogação da Ata de Registro de Preços nº 123/2020. Disso resultará, a necessidade de nova contratação para a aquisição dos bens destinados ao enfrentamento da emergência em saúde pública provocada pela pandemia de Coronavírus.



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sapucaia do Sul
Procuradoria Geral do Município**

III - CONSIDERAÇÕES FINAIS

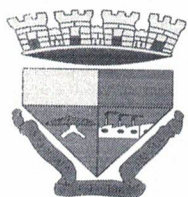
Ante o exposto, **OPINO** que, **antes do cancelamento dos itens constantes da Ata de Registro de Preços nº 123/2020**, sejam tentadas as seguintes providências, com vistas ao aproveitamento do resultado do Pregão Eletrônico nº 36/2020:

1) seja tentada negociação com os demais fornecedores, de acordo com a ordem classificatória das propostas, pelo preço atual dos itens 3, 4, 5 e 6, ou seja, R\$ 68,00 cada item. Em havendo interessado que ofereça o produto por esse preço, a atual adjudicatária RS Produtos Hospitalares Ltda. poderá ser liberada, formalizando-se nova ata com o interessado, pelo prazo remanescente do registro;

2) em não havendo êxito na providência anterior, que seja tentada a negociação direta com a adjudicatária RS Produtos Hospitalares Ltda., com vistas a novo reequilíbrio de preços, na forma do art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e revisão temporária do prazo de entrega dos produtos, a fim de garantir o fornecimento de item necessário à prestação dos serviços públicos essenciais de saúde, buscando-se compatibilizar as condições mercadológicas com as necessidades públicas dos serviços municipais do Sistema Único de Saúde, que demandam permanentemente os itens com preços registrados;

3) frustradas as duas tentativas anteriores, sejam convocados os demais fornecedores, de acordo com a ordem classificatória das propostas, para igual oportunidade de negociação oferecida ao adjudicatário, com vistas ao aproveitamento da licitação já processada. Em havendo êxito, seja liberada a empresa RS Produtos Hospitalares Ltda., mediante cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 123/2020, para lavratura de nova ata, com o novo fornecedor, pelo prazo remanescente do registro;

4) **em não sendo viável nenhuma das alternativas anteriores – o que deverá ser justificado neste E.A. nº 17.966/2020 –, então proceda-se ao cancelamento, na forma autorizada pelo art. 13 do Decreto Municipal nº 3.368/2007,**



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sapucaia do Sul
Procuradoria Geral do Município**



providenciando-se, de acordo com a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde, novo processo de contratação pública dos itens em referência.

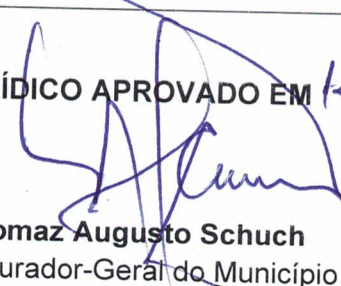
É o parecer.

À apreciação do Procurador-Geral do Município.

Em havendo aprovação, remeta-se o presente opinativo à Diretoria de Compras e Licitações - DCL.


Ana Maria Janovik
OAB/RS nº 69.769
Coordenadora Jurídica

PARECER JURÍDICO APROVADO EM 12/03/2021.


Tomaz Augusto Schuch
Procurador-Geral do Município

